

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 117/XII/1.ª

ASSUNTO: Solicita a reposição do princípio de equidade fiscal no que respeita aos funcionários públicos, sobretudo, em simultaneidade, quando são cônjuges os dois elementos do agregado familiar e no caso das famílias monoparentais, que ficam privadas anualmente de 4 subsídios (Natal e férias).

Entrada na AR: 11 de abril de 2012

Nº de assinaturas: 1

Peticionária: Ana Maria Ferreira Félix Prudêncio Braz

Introdução

A petição em apreço deu entrada na Assembleia da República, através do sistema de receção eletrónica de petições, a 11 de abril de 2012, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição.

A petição está endereçada a Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, que a remeteu, na data da sua entrada, à Comissão Parlamentar de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5ª Comissão), para apreciação e deliberação sobre a sua admissão.

I. A petição

A petição tem por objeto a reposição do princípio de equidade fiscal. Considera a peticionária que este princípio é violado não só pelo facto de a suspensão de subsídios de férias e de Natal se aplicar apenas ao setor público, mas também no caso dos casais cujos cônjuges são, ambos, afetados pelo corte máximo dos subsídios. Solicita a peticionária que, nestes casos, se deverá proceder apenas ao corte de dois subsídios por casal. Analogamente, entende a peticionária que deveria ser aplicado o corte de apenas um subsídio no caso das famílias monoparentais com dependentes a cargo.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, respetivamente quanto à forma da petição e quanto à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, pelo que a presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

Quanto ao objeto da petição, a peticionária solicita a reposição de alguma equidade fiscal, pelo que se sugere a solicitação de informação ao Ministério das Finanças.

Efetuada uma pesquisa à base de dados PLC, verifica-se a existência de uma Petição com objeto análogo, a Petição n.º 110/XII/1.ª – *Solicita a reposição do princípio de equidade fiscal no que respeita aos funcionários públicos, sobretudo, em simultaneidade, quando são cônjuges os dois elementos do agregado familiar*. A referida Petição foi admitida em 28 de março de 2012 e encontra-se pendente na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a admissão da petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Tendo em atenção que a presente petição é subscrita por 1 cidadã, não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da referida Lei, quanto à audição obrigatória dos petionários. Tal não obsta, contudo, a que a referida audição possa ocorrer, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º, caso a Comissão assim o delibere.
3. De igual forma, também a apreciação em Plenário da petição em análise ficará dependente de uma deliberação da Comissão nesse sentido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º, em conjugação com a alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da suprarreferida Lei.
4. Sendo o objeto da petição a reposição de equidade fiscal, tal como da Petição n.º 110/XII/1.ª, a identidade de pretensões tornaria vantajosa a sua apreciação conjunta, pelo que pode a Comissão solicitar à Senhora Presidente da Assembleia da República a junção de ambas as petições num único processo de tramitação, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LDP.

IV. Conclusão

1. A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Deve a Comissão deliberar sobre a solicitação, à Senhora Presidente da Assembleia da República, da junção de ambas as petições num único processo de tramitação, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LDP.
3. Pode, igualmente, a Comissão deliberar solicitar informação ao Ministério das Finanças sobre as questões suscitadas na petição.

Palácio de S. Bento, 26 de abril de 2012.

A assessora da Comissão,
Joana Figueiredo

